

Intervenção do Ministério Público em ação rescisória. Necessidade. Ação que visa a anular coisa julgada encerra matéria de ordem pública, tornando-se obrigatória a intervenção ministerial, nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil.

ASSESSORIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Procedimento MP-nº 23.577/00

Ação Rescisória nº 24/99

Origem: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 28 do Código de Processo Penal aplicado por analogia.

Ação rescisória. Recusa de membro do *Parquet* em oficial no feito por não vislumbrar interesse público. Discordância judicial com remessa dos autos à Chefia Institucional. Ação que visa a anular coisa julgada encerra matéria de ordem pública, tornando-se obrigatória a intervenção do Ministério Público nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil. Parecer da Assessoria de Assuntos Institucionais que se orienta no sentido de recomendar ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça reconheça na hipótese em tela a necessidade da intervenção do Ministério Público.

Exmº. Sr. Procurador-Geral de Justiça

1. Cuida-se de ação rescisória proposta por *Diomar Cano Visiedo* em face de *MATERSAN Materiais de Construção Ltda.*, visando à desconstituição da r. decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da 37ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação Ordinária nº 97.001.119858-5.

Após serem ofertadas as razões finais pelas partes, foram os autos encaminhados à d. Procuradoria de Justiça, que, consoante manifestação de fl. 155, se absteve de analisar o mérito da questão, sob o argumento de que “*não se vislumbra no feito qualquer interesse público, quer em função da natureza da lide, quer em função da qualidade das partes, a justificar a intervenção do Ministério Público*” trazendo, em abono à sua tese, aresto da lavra do Min. **Carlos Velloso**, do Pleno do antigo Tribunal Federal de Recursos, proferido em 16/8/84, nos autos do Agravo Regimental nº 893/84, v. u., DJU 27/09/84, p. 15.829.

Em dissonância com o posicionamento externado pela d. Procuradoria de Justiça, entendeu o nobre Desembargador-Relator que é obrigatória a intervenção ministerial como fiscal da lei, “*em todas as ações rescisórias. E a razão para isso está no interesse em preservar a autoridade da coisa julgada (RSTJ,*

vol. 64, p. 296), remetendo, por isso, os autos ao Procurador-Geral de Justiça para a solução da controvérsia.

É, em síntese, o que se pode alinhar de útil à conta de relatório.

2. Registre-se, antes de mais nada, conforme já assentado em pareceres anteriores desta Assessoria, que a aplicação analógica da disciplina prevista no art. 28 do Código de Processo Penal, nos casos como este em exame, é perfeitamente cabível. Veja-se, a propósito, exemplificativamente, os ensinamentos contidos no Magistério do Professor PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (*O Ministério Público no Processo Civil e Penal*, Forense, 5ª edição, 1995, p. 31), bem como nas lições ministradas pelos Professores ALCIDES MENDONÇA LIMA ('O Ministério Público e o Interesse Público', em *Ministério Público, Direito e Sociedade*, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 21) e ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (*A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro*, Saraiva, 1998, p. 392). Esclarece oportunamente o último dos mencionados autores que não existe qualquer obstáculo jurídico que impeça a aplicação da cogitada regra, uma vez que o art. 126 do Código de Processo Civil é expresso ao prever a analogia como forma de integração do sistema. Conclui ele, então, como os demais doutrinadores citados, que, no Processo Civil, o Juízo tem o poder de determinar a ida dos autos ao Chefe do Ministério Público se entender que ilegitimamente se recusa o órgão do *Parquet* a intervir.

3. Colocado o incidente nestes termos, considera a Assessoria de Assuntos Institucionais assistir razão ao douto Desembargador-Relator da referida ação rescisória ao defender a necessidade da intervenção ministerial na presente hipótese, não obstante a posição contrária sabidamente adotada por abalizadas vozes.

A questão trazida à baila pelo presente procedimento não é nova, já tendo sido a matéria abordada por renomados doutrinadores que, em sua esmagadora maioria, se inclinam pela imprescindibilidade da atuação do *Parquet* em tais casos.

O Mestre FREDERICO MARQUES há muito já sustentava que:

"...Como na ação rescisória, o autor visa anular a coisa julgada, que é de ordem pública, indiscutível que a intervenção do MP se faz obrigatória, *ex vi* do disposto no artigo 82, n. III, como fiscal da lei" (em *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 3, p. 266)

No mesmo diapasão, o insigne ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO registra que:

"Para finalizar essa parte relativa às situações onde se pode vislumbrar interesse público evidenciado pela natureza da lide, gostaríamos de fazer referência à ação rescisória que toda a doutrina aponta como hipótese típica dessa figura do inc. III do art. 82. VICEN-

TE GRECO FILHO, por exemplo, ensina: *'Apesar da omissão do Código de Processo Civil, intervém na ação rescisória, obrigatoriamente, o Ministério Público, porque a causa, dada a natureza da lide, que tem por objeto a desconstituição da coisa julgada, envolve interesse público, nos termos do art. 82, III'* (Direito Processual Civil Brasileiro, v.2, p. 375). Da mesma forma, IVAN ORDINE RIGHI, entre outros, cita a hipótese e afirma a necessidade da intervenção por ser a ação rescisória *'destinada a infirmar a coisa julgada, que é uma das garantias constitucionais'* ("A Intervenção do Ministério Público nas Ações de Desapropriação", RF, 261:106). Identicamente, a jurisprudência no sentido alvitrado se manifesta como neste acórdão de 1979, da 5ª Câm. Civ. do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pelo Des. Afonso André, onde se lê: *'Há necessidade de intervenção do Ministério Público nas ações rescisórias'*. E mais à frente: *'...deve considerar-se certa a necessidade de intervenção do Ministério Público nas ações rescisórias, pois estas visam a desconstituição da própria coisa julgada. Só um juízo de grau superior pode corrigir vícios estritos, muito graves, das sentenças ou acórdãos transitados em julgado. Interesse público por excelência relevante, entre os que mais o sejam, é o respeito à coisa julgada que todas as nossas constituições elevaram à categoria de bem incólume à lei ordinária, com a única omissão da Carta de 1937. Se o interesse público inominado, determinante da intervenção do Ministério Público, não abrangesse o respeito à coisa julgada, então seria vazio o preceito processual discutido'* (RT, 528:105). Fica claro, portanto, que a intervenção do Ministério Público, nesse caso, se vincula à circunstância da ação rescisória representar afronta à garantia constitucional da *res judicata*, o que, em outros termos, significa que o direito material fundamentador do pedido rescisório é indisponível, dada a relevância social do interesse que lhe é subjacente. Sob enfoque pouco mais técnico, o que ocorre é isto: à ordem jurídica interessa intensamente a estabilidade das relações jurídicas, tanto que erige à condição de garantia constitucional a coisa julgada. Entretanto, como não pode esta mesma ordem jurídica fechar os olhos para o fato de que algumas sentenças (ou acórdãos) transitadas em julgado podem estar inqui-

nadas de vícios processuais gravíssimos, abre excepcionalmente esta porta para a infringência da garantia, criando o direito à rescisão e outorgando-lhe a qualidade de indisponível, o que por si só impede certas práticas levianas do seu titular quando venha a juízo buscar o seu reconhecimento (CALAMANDREI *(apud AMARO ALVES DE ALMEIDA FILHO, "O Interesse Público no Código de Processo Civil e o Ministério Público"*, *Justitia*, 89:280) assevera que o órgão ministerial, na rescisória, 'é instituído para suprir no curso do processo já iniciado a deficiente ou colusiva atividade instrutória das outras partes'). Além disso, como prevê a lei a participação processual de um órgão do Estado quando estejam em jogo direitos indisponíveis, fica também assegurada a mais perfeita definição jurisdicional desse direito (J. C. BARBOSA MOREIRA *(Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1974, v. 5, p. 177)* deixa clara a circunstância de que o direito mesmo à rescisória é fenômeno que se passa 'no plano material, não no processual'. Segundo esse autor tal direito 'constitui exemplo típico de direito potestativo só exercitável pela via judicial'. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR chama a atenção para a natureza indisponível do direito à rescisão, dizendo: '*Sobre o objeto imediato da ação rescisória inexistente disponibilidade das partes. Logo, não pode ocorrer confissão, transação ou disposição de qualquer outra forma*'. E prossegue: '*Pela mesma razão, não é admissível o reconhecimento da procedência do pedido rescisório pelo réu, com as consequências a que alude o art. 269, n. III, posto que o ato de vontade incidiria sobre o bem jurídico indisponível*' (*Processo de Conhecimento*, v. 2, p. 819). Estes são os atos que só a indisponibilidade impede. Quanto ao interesse do Ministério Público no processo, este será o de que prevaleça a decisão trânsita, caso não fique comprovada a ocorrência de qualquer dos fatos taxativamente elencados no art. 485, ou que se opere a desconstituição da coisa julgada na hipótese do autor demonstrar que existe um ou mais daqueles vícios a inquinar o provimento jurisdicional de mérito. De tudo, o que se conclui é que intervém o Ministério Público na rescisória por causa da indisponibilidade do direito que o autor pretende ver reconhecido e que dá sustentação ao pedido de desconstitui-

ção da coisa julgada.” (A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro, Saraiva, 2ª ed., 1998, pp. 373/374)

Ainda no sentido das lições acima invocadas, registre-se, por oportuno, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, colhida por amostragem:

“Processual Civil. Plano Collor – IPC de Março/1990. Ação rescisória julgada improcedente. Legitimidade do MP para recorrer. Embargos declaratórios com efeitos infringentes. Ausência de contra-razões. Cerceamento de defesa. Incompetência absoluta do Juízo prolator da decisão rescindenda. Declaração de ofício. Inadmissibilidade.

1. Tendo em vista o interesse público evidenciado na ação rescisória, já que se discute a validade de decisão transitada em julgado, necessária a intervenção do Ministério Público como *custos legis*.

2. Está legitimado o Ministério Público a recorrer quando, embora não haja participado no processo até o momento da decisão, devesse ter sido ouvido na qualidade de fiscal da lei.

3. Aos embargos declaratórios, é lícito dar-lhes efeito modificativo, quando a decisão embargada contém omissão cujo suprimento impõe necessariamente a alteração do julgado, ainda que não pedido pela parte impugnante.

4. Nos embargos declaratórios não se abre oportunidade para resposta da outra parte, visto ter a finalidade única de esclarecer ou clarear a decisão embargada.

5. Não obstante o comando do CPC, art. 113, determinado a declaração *ex officio* da incompetência absoluta, fica limitada tal atuação ao trânsito em julgado da decisão; cabe à parte, em rescisória, pedir expressamente o seu reconhecimento.

6. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp 98.487/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, unânime – grifo nosso)

Diante destas claríssimas lições e não podendo dizer mais ou melhor, é o parecer desta Assessoria de Assuntos Institucionais no sentido de recomendar à

douta Chefia do *Parquet* reconheça na hipótese vertente a *necessidade da intervenção do Ministério Público, designando Procurador de Justiça desimpedido para officiar no feito.*

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2001.

PAULO YUTAKA MATSUTANI

Promotor de Justiça

Assistente

De acordo:

FERNANDO CHAVES DA COSTA

Procurador de Justiça

Assessor de Assuntos Institucionais

Aprovo, para designar Procurador de Justiça desimpedido para officiar no processo. Restituam-se os autos, com cópia deste parecer, ao Exmo. Desembargador-Relator com as homenagens de estilo. Publique-se e arquite-se o remanescente.

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

Procurador-Geral de Justiça